

N.F. Nº - 441449.0010/20-0
NOTIFICADO - SOUZA DRYWALL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
NOTIFICANTE - OSWALDO DE JESUS COSTA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.04.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas das mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, independente do regime de apuração adotado. Foram atendidas as determinações legais e regulamentares. No mérito, restando comprovado o descredenciamento da Notificada, a exigência do pagamento antecipado tem respaldo na norma estabelecida pelo art. 332, III, "b" e § 2º e § 2º-A do RICMS/BA. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 12/02/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$3.490,79, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.094,48, perfazendo um total de R\$5.585,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

"Contribuinte em situação descredenciada, deixou de recolher voluntariamente o ICMS sobre Antecipação Tributária das mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, São Paulo, conforme DANFE de nº. 204191, emitido em 10/08/2017."

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: o Demonstrativo de Débito (fl.02); o DANFE de nº. 72.379 contendo as mercadorias de NCM de nº. 7216.6110 (Perfilado em aço), emitido na data de 31/01/2020 pela Empresa MULTIPERFIL GRASSER IND. E COM. DE PERFILADOS LTDA proveniente do Estado de São Paulo (fl. 03) e o DANFE de nº.28.706 contendo as mercadorias de NCM de nº. 7019.39.00 e 7318.14.00 (Lã de vidro e Parafuso para DRYWALL), emitido na data de 06/02/2020 pela Empresa CONTRACT REVESTIMENTOS P/ CONSTRUÇÃO LTDA proveniente do Estado de São Paulo (fl. 04); Consulta da situação Cadastral da Notificada, em 12/02/2020, estando descredenciada pelo motivo de ter menos de 06 meses de atividade (fl. 05); Memória de Cálculo do Notificante (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 11 e 12), protocolizada na INFRAZ RECONCAVO/CART. COBRANÇA na data de 18/06/2020 (fl. 10).

Em seu arrazoado a Notificada informa que em virtude dos apontamentos constantes na NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS supracitados, e ainda, através dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, valho-me do presente para, ainda dentro do prazo regulamentar de 60 dias, apresentar defesa prévia.

Argumenta que em 12/12/2020 foi notificada pelo Agente de Tributos OSVALDO DE JESUS COSTA, cadastro de nº. 13.441.449-4, no Posto Fiscal Benito Gama – Rod. BR 116 s/n – Zona Rural de Vitória da Conquista/BA, pelo fato de a mesma ter deixado de recolher voluntariamente o ICMS sobre Antecipação Tributária de Mercadorias, oriunda de outros Estados da Federação, São Paulo, conforme DANFE de nº. 204191, emitido em 10/08/2017 de nº. 3517084802439200015555002000 241911108476826.

Explica que em virtude do ocorrido, esclarece que o DANFE de nº. 204191, acima citado, não pertence a empresa, e sim à Empresa ENIVALDO SANTOS PRADO – ME, com CNPJ de nº. 11.961.861/0001-52, Inscrição Estadual de nº. 087854972, no qual deve ter havido algum equívoco, por parte do Agente de Tributos. Segue em anexo, cópias do Relatório de Entradas no período em que foi emitido o referido DANFE.

Finaliza pedindo diante do exposto, que se desconsidere a Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 12/02/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$3.490,79, mais multa de 60%, equivalente a R\$2.094,48, perfazendo um total de R\$5.585,27e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da TRANSPORTADORA JOAQUIM MARIO VIEIRA TRANSPORTES (fl. 03), que transportava as mercadorias dos DANFES de nºs. 072.379 e 028.706 (fls. 03 e 04) emitidos, respectivamente, nas datas de 31/01/2020 e 06/02/2020 provenientes do Estado de São Paulo.

Em sua defesa, de forma sucinta, a Notificada alega que houve um equívoco por parte do Notificante, que em sua Descrição dos Fatos da peça acusatória indica como peça autuada o DANFE de nº. 204191, emitido em 10/08/2017, pertencente à Empresa ENIVALDO SANTOS PRADO, suscitando assim o pedido de desconsideração da presente Notificação Fiscal.

Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS devido sobre mercadorias enquadradas no regime de antecipação parcial. Embora o Notificante tenha cometido o equívoco na descrição dos fatos, no corpo da peça vestibular, de apor um DANFE estranho ao feito da Notificada, verifico, vistoriando as peças que compõe a presente notificação, inseridas para sustentar o objetivo da ação fiscal, a existência dos DANFES de nºs. 072.379 e 028.706 (fls. 03 e 04), os quais foram os objetos resultantes da ação fiscal, bem como da memória de cálculo estabelecida pelo Notificante resultante no débito apresentado à Notificada em virtude da infração cometida.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma conlui que à Notificada foi garantida a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Por conseguinte, verifiquei em consulta ao Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual de n.º 13.780/12, vigente para o ano de 2020, em relação ao que as mercadorias de NCM de nºs. 7216.61.10 (Perfilado em aço) 7019.39.00 e 7318.14.00 (Lã de vidro e Parafuso para DRYWALL) adquiridas pela Notificada, que apenas a mercadoria de NCM de nº. 7318.14.00 (Parafuso) está incluída neste Anexo, sendo as demais alcançadas pelo Regime de Antecipação Parcial, tal qual como foram escaladas pelo Notificante em seus cálculos em sua planilha à folha 07.

Neste quesito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/1996 é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado. Assim, toda a empresa, seja optante pelo Regime Conta Corrente ou pelo Simples Nacional, que adquirir mercadorias destinadas a comercialização dentro do território da Bahia, deverá observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Por conseguinte, para os contribuintes serem credenciados e obterem o benefício de postergação de pagamento do imposto para o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, ter-se-iam de cumprir os requisitos do § 2º, do art. 332, RICMS/BA/2012, cumulativo com o disposto no parágrafo 2º-A deste mesmo artigo.

De maneira adversa, para os contribuintes descredenciados o recolhimento será realizado antes da entrada no território deste Estado, conforme alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/12, através do qual enquadrou o Notificante conforme consta acostado aos autos à folha 05 e verificado pelo Relator no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que a Notificada se encontrava descredenciada, não podendo usufruir do benefício de diferimento de prazo, por se encontrar com menos de 06 meses de atividade, tendo ocorrida a baixa desta situação em 04/03/2020.

Neste sentido verifiquei, na ação fiscal ocorrida que o Notificante atentou-se para o fato de que uma vez estando descredenciada a Notificada deveria ter realizado o recolhimento do ICMS devido referente à Antecipação Parcial, através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, e fazer-se este vir acompanhado da documentação fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

Tem-se que o Notificante, em sua peça, acusa a Notificada de esta ter deixado de proceder a retenção de ICMS, relativo às mercadorias sujeitas à Antecipação Tributária Parcial, tanto na infração tipificada, quanto na sua descrição dos fatos, deste modo, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **441449.0010/20-0** lavrada contra **SOUZA DRYWALL COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.490,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR